

Lei nº 53

Simplifica: - Sua nova redação à Tabela para cobrança de imposto do comércio ambulante.

A Câmara Municipal de São Luís, Estado do Pará, -
decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

- Lei -

Art. 1º - O imposto do comércio ambulante recairá só
sobre todo aquele que vender dentro do Território Municipal, à reten-
dedores ou consumidores observando a Tabela anexa, que fará
parte integrante desta lei.

Art. 2º - Considera-se venda ambulante aquela que o
vendedor extrair a respeito nota de venda ou não, no ato da on-
trega das mercadorias anotada por escrito ou verbal, de
firmas estabelecidas neste ou em outro Município; igualmente aos ex-
cessos de mercadorias verificadas e vendidas, no ato da entrega des-
reguladas pelo artigo seguinte.

Art. 3º - Não seria considerada venda ambulante aquela
entregar aos compradores quando as notas de vendas forem emitidas
na sede do estabelecimento do vendedor.

Art. 4º - O vendedor que do sejar praticar o comércio
ambulante por mais de três meses, pagará o imposto anual com
base na Tabela do comércio fixo, Lei Municipal nº 30, de 1º de
Julho de 1.956.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assinatura do Prefeito Municipal de São Luís,
ao 21 de Novembro de 1.957.

Fabrício Faustino Oliveira
Prefeito Municipal